



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 001/2025

Cajamar/SP, 21 de agosto de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
2851/2025

DATA / HORA
22/08/2025 15:26:13

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Pela presente solicitamos os bons préstimos dessa Egrégia Câmara, através de Vossa Excelência, no **sentido de que seja procedida modificação no Projeto de Lei Complementar nº 14/2025** encaminhado por intermédio da **MENSAGEM Nº 034**, de 28 de julho de 2025 e protocolizada nessa Casa de Leis, no dia 29/07/2025, sob nº 2523, que dispõe sobre: **"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 2018, que trata da Organização, Estatuto e Plano de Carreiras da Guarda Civil Municipal, e dá outras providências"**.

A modificação que ora se faz necessária busca, apenas, acrescentar no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025 a alteração do parágrafo único do art. 1º, da Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 2018, passando referida propositura a vigorar com a seguinte estrutura:

"Art. 1º Ficam alteradas as redações do parágrafo único do art. 1º e do inciso IV do artigo 28 da Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 2018, passando a vigorarem da seguinte forma:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal fica reconhecida como órgão de Segurança Pública integrante do Sistema Único de Segurança Pública competente para o exercício de ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal."

"Art. 28....."

(.....)

IV - ser maior de 18 anos no ato da investidura do cargo e no máximo 40 anos na data da inscrição;

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Modificativa nº 001/2025 – fls. 02

Observamos que, a modificação se deve em razão da necessidade de **suprimir do texto original** do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 2018, a possibilidade da utilização da identificação da GCM como “Polícia Municipal”, haja vista a decisão do STF – Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 1214/SP., requerida por Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais, em decorrência da ADI nº 3003104-75.2025.8.26.0000.

Conforme decisão “...*A denominação “Guarda Municipal” é um elemento essencial da identidade institucional desses órgãos. Permitir que um município altere a nomenclatura de sua Guarda Municipal por meio de lei local representaria um precedente perigoso, pois equivaleria a autorizar Estados ou Municípios a modificar livremente a denominação de outras instituições cuja nomenclatura é expressamente prevista na Constituição Federal. A terminologia empregada pela Constituição não é meramente simbólica, pois assegura coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico e um estado federal, no qual a autonomia dos entes subnacionais é limitada e não significa soberania.*”, bem como salientando que “...*Alterá-las criaria confusão institucional, prejudicaria a uniformidade do sistema e poderia levar a conflitos interpretativos, tanto no âmbito jurídico quanto administrativo.*”

Portanto, como tramita nessa Colenda Casa propositura de adequação a Lei Complementar nº 165/2018 e havendo a necessidade de mais alteração em seus dispositivos, é que apresentamos a presente modificação para apreciação dos Nobres Edis.

Diante do exposto, face à relevância do quanto pretendido, ratificamos nossa solicitação à Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores para que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 215/2025

Ref.: projeto de emenda modificativa n. 01/2025 ao projeto de lei complementar nº 14, de 28 de julho de 2025

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Cajamar.

Trata-se o presente protocolado de projeto de emenda modificativa que visa alterar o projeto de lei complementar que “*ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO, ESTATUTO E PLANO DE CARREIRAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito Kauã Berto Sousa Santos e vem acompanhada de justificativa, por meio da mensagem anexa, na qual solicita a deliberação desta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Com a proposta, o referido dispositivo tem por objetivo alterar a redação do inciso IV do artigo nº28 da lei complementar nº165, de 11 de outubro de 2018, com a finalidade de propiciar a adequação do quadro de plano de carreiras e estatuto da guarda civil municipal.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

4



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A alteração do quadro de cargos da Administração Direta no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 60. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE, reproduzido no art. 60 da LO.**

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e observada a iniciativa, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda em destaque**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, é necessária aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em único turno de discussão e votação, na forma do art. 53 e 56 da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 25 de agosto de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 131/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Emenda Modificativa Nº 1/2025, ao Projeto de Lei Complementar nº 14, de 28 de julho de 2025.

Projeto de emenda modificativa nº1/2025, ao projeto de Lei complementar nº 14/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO, ESTATUTO E PLANO DE CARREIRAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA."

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Emenda Modificativa nº1/2025, ao Projeto de Lei complementar nº 14/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "altera dispositivo da lei complementar nº 165, de 11 de outubro de 2018, que trata da organização, estatuto e plano de carreiras da guarda civil municipal, e dá outras providência" acompanhada da mensagem modificativa nº001/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 215/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 131/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Emenda Modificativa Nº 1/2025, ao Projeto de Lei Complementar nº 14, de 28 de julho de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei Complementar, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar Nº 14/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 25 de agosto de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice-Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2